



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL nº 314, de 16 de Setembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DE
VALORES ORIUNDOS DAS DIFERENÇAS DOS
RECURSOS PAGOS PELA UNIÃO FEDERAL A
TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ANTIGO
FUNDEF, ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS
JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que os recursos oriundos de precatórios judiciais relativos a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, a serem pagos pela União Federal ao Município de São Francisco do Brejão/MA, mediante execução judicial nos autos do processo nº 0003333-81.2017.4.01.3400, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), na 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, serão utilizados conforme disposto na presente Lei, a depender do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF.

Art. 2º. Em consonância ao disposto no art. 1º desta Lei, o Município de São Francisco do Brejão/MA destinará 60% (sessenta por cento) dos recursos referentes às diferenças a que tem direito, provenientes da execução judicial no bojo do processo nº 0003333-81.2017.4.01.3400, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), na 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, aos profissionais do magistério quando do efetivo recebimento da aludida complementação do FUNDEF em favor do Município.

Art. 3º. Do valor integral a ser recebido pelo Município procedente do precatório judicial objeto da presente Lei, 60% (sessenta por cento) será rateado entre os professores da rede pública de ensino municipal, a título de valorização do magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), da Lei Federal nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), da Constituição Federal de 1988 e a depender do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF, obedecidas ainda as seguintes diretrizes para fins de recebimento:

I – Deverão participar do rateio disposto neste artigo os profissionais do magistério, do quadro efetivo do Município, integrantes do Regime Jurídico Único do Município de São Francisco do Brejão, inclusive aqueles que, à época das diferenças a menor do FUNDEF,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO

ocupavam cargos comissionados, cargos de confiança e os que possuíam vínculo mediante contratação temporária (art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988) e que estiveram em efetivo exercício e receberam seus proventos através da parcela dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006;

II – Os profissionais do magistério descritos no inciso I deverão apresentar provas documentais complementares de que sua remuneração era paga com o uso de recursos provenientes do antigo FUNDEF, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006, ou seja, no mesmo período em que foram constatadas as diferenças a menor nos repasses constitucionais do FUNDEF ao Município;

III – A Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano de São Francisco do Brejão – SEMED, apresentará, através de planilha, todos os dados oficiais referentes aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino que estarão aptos a receber valores provenientes da complementação do FUNDEF, considerado o tempo de efetivo exercício proporcional, nos termos dos incisos anteriores;

IV – Apresentados os dados oficiais e a planilha de cálculos com a definição dos beneficiários e dos seus respectivos valores a serem recebidos por direito, os pagamentos serão efetuados, através de transferência bancária, diretamente na conta de cada beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão dos referidos cálculos e da planilha de pagamento;

V – Não será beneficiado pelo rateio disposto neste artigo o profissional do magistério que não esteve em efetivo exercício no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006, ainda que componha o quadro efetivo da rede pública municipal de ensino;

VI – Os valores pagos aos profissionais do magistério serão proporcionais ao período efetivamente trabalhado na rede pública de ensino no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006, observada sua carga horária de trabalho, para todos os fins;

VII – Farão *jus* ao rateio disposto neste artigo, os profissionais do magistério aposentados, que estiveram em efetivo exercício no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006;

VIII - Farão *jus* ao rateio disposto neste artigo, os herdeiros dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino já falecidos, observadas as normas concernentes a sucessão hereditária, previstas no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002).



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO**

Art. 4º. Do valor integral a ser recebido pelo Município procedente do precatório judicial objeto da presente Lei, 40% (quarenta por cento) deverão ser aplicados de forma exclusiva na manutenção da Educação do Município, mediante Plano de Ação a ser apresentado pelo Poder Executivo, observadas as prioridades de manutenção do Ensino Fundamental.

Art. 5º. Toda e qualquer medida administrativa prevista nesta Lei, para fins de futuro rateio dos valores provenientes da complementação do FUNDEF, através de precatório judicial, está condicionada, necessariamente, ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, à época do recebimento dos aludidos recursos.

Parágrafo Único. Na ocasião do recebimento dos recursos através dos precatórios judiciais objeto desta Lei, pelo Município, e mediante a ausência de jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria, à época do recebimento, o Município de São Francisco do Brejão deverá proceder de imediato o rateio de 60% dos valores recebidos a título de precatórios do FUNDEF em favor os profissionais do magistério, seguindo obrigatoriamente a sistemática estabelecida nos incisos do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. Quando do efetivo recebimento das verbas relativas à complementação do FUNDEF, através dos precatórios judiciais objeto desta Lei, o Município de São Francisco do Brejão, através da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano – SEMED, comunicará a todos os profissionais do magistério, utilizando-se de informativos tais como: ofícios circulares da SEMED; divulgação no site da prefeitura municipal (www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br); divulgação em redes sociais; e demais meios de comunicação disponíveis; em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**ADÃO DE SOUSA CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**